



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777952 - MS (2024/0400214-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RICARDO AGUIAR FRANCA FERREIRA
ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
FABIO AZATO - MS019154
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO - MS002526

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas. A defesa alega que a decisão não apresentou teses contrárias a entendimentos firmados em recursos repetitivos, incidentes de assunção de competência ou súmulas vinculantes, e que a condenação foi baseada em presunções, violando o princípio da presunção de inocência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, com base em entendimento consolidado, violou o princípio da colegialidade e se a condenação por tráfico de drogas foi fundamentada adequadamente, sem violar o princípio da presunção de inocência.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem ofensa ao princípio da colegialidade, pois há possibilidade de interposição de agravo regimental.
4. A instância anterior fundamentou adequadamente a condenação pelo crime de tráfico de drogas, com base em provas testemunhais e circunstâncias da prisão, que demonstraram a autoria do agravante.
5. A tese defensiva de que as drogas pertenciam ao adolescente que conduzia o veículo é desprovida de respaldo probatório, e a revisão do conjunto fático-probatório é vedada pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem ofensa ao princípio da

colegialidade. 2. A condenação por tráfico de drogas pode ser fundamentada em provas testemunhais e circunstâncias da prisão, sem violar o princípio da presunção de inocência."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 156; Lei nº 11.343/2006, art. 33; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.084.883/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 23.08.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.092.641/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 21.06.2022.``

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777952 - MS (2024/0400214-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **RICARDO AGUIAR FRANCA FERREIRA**
ADVOGADOS : **WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394**
: **RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983**
: **FABIO AZATO - MS019154**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
ADVOGADO : **JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO - MS002526**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas. A defesa alega que a decisão não apresentou teses contrárias a entendimentos firmados em recursos repetitivos, incidentes de assunção de competência ou súmulas vinculantes, e que a condenação foi baseada em presunções, violando o princípio da presunção de inocência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, com base em entendimento consolidado, violou o princípio da colegialidade e se a condenação por tráfico de drogas foi fundamentada adequadamente, sem violar o princípio da presunção de inocência.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem ofensa ao princípio da colegialidade, pois há possibilidade de interposição de agrado regimental.

4. A instância anterior fundamentou adequadamente a condenação pelo crime de tráfico de drogas, com base em provas testemunhais e circunstâncias da prisão, que demonstraram a autoria do agravante.

5. A tese defensiva de que as drogas pertenciam ao adolescente que conduzia o veículo é desprovida de respaldo probatório, e a revisão do conjunto fático-probatório é vedada pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem ofensa ao princípio da colegialidade. 2. A condenação por tráfico de drogas pode ser fundamentada em provas testemunhais e circunstâncias da prisão, sem violar o princípio da presunção de inocência."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 156; Lei nº 11.343/2006, art. 33; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.084.883/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 23.08.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.092.641/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 21.06.2022.

...

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RICARDO AGUIAR FRANCA FERREIRA** (e-STJ, fls. 648-658) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 636-641), em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A Defesa alega que o art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, que autoriza o relator a negar provimento ao recurso especial quando este for contrário a entendimento consolidado, não se aplica ao presente caso.

Destaca que a decisão não apresentou “teses que contrariam entendimentos firmados em recursos repetitivos, incidentes de assunção de competência ou súmulas vinculantes.”

Seguindo, afirma que a apreciação dos pedidos não demanda reexame dos elementos fático-probatórios.

Ainda, pondera que a condenação foi baseada em presunções e suposições, em flagrante afronta ao princípio da presunção de inocência.

Assim, postula a reconsideração da decisão monocrática ou que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

A corroborar esse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL MANEJADO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ACOLHIDA VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. VÍCIO NÃO SANADO NA ORIGEM. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houver entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria debatida no recurso, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade.

III - O entendimento desta eg. Corte Superior de Justiça é no sentido de que, "ao persistir na omissão e contradição, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem prestou tutela jurisdicional deficitária, razão pela qual restou violado o disposto no art. 619 do CPP, sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre as matérias aventadas em sede de embargos de declaração" (AgRg no REsp n. 1.669.311/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 22/5/2018).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.084.883/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 155 DO CPP. PROVAS NÃO REPETÍVEIS. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO

PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual é admitido que a documentação proveniente de procedimento fiscal seja utilizada para embasar a condenação, porquanto durante a instrução penal ocorre o contraditório diferido, como ocorreu na espécie.

3. O recurso especial não é admissível no tocante à alegada divergência pretoriana referente ao dolo no crime de sonegação tributária. Com efeito, no que concerne ao dissídio jurisprudencial, não se revela cognoscível a interposição do recurso com base na alínea "c" do art. 105, inciso III, da Carta Magna, quando a demonstração do dissídio interpretativo se restringe à mera transcrição dos acórdãos tidos por paradigmas.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.092.641/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Essa questão foi, inclusive, objeto da Súmula 568/STJ, publicada no DJe de 17/3/2016, com o seguinte teor: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Seguindo, observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 636-646):

"Em relação ao pedido de absolvição, a instância anterior ponderou nestes termos (e-STJ, fls. 342-357):

‘Em que pese o inconformismo defensivo, a pretensão não resiste ao farto conjunto probatório carreado aos autos. A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (f. 5/7), boletim de ocorrência (f. 29/30), laudo de constatação preliminar (f. 40/42), laudo toxicológico (f. 102/105) e demais provas testemunhais coligidas. De igual forma, a autoria é certa e recai sobre o recorrente. Os Policiais Militares Edemair Dias Basílio e Wender Rogério de Freitas Antunes, de maneira uníssona, na fase inquisitiva (f. 9/10 e 12/13), assim discorreram:

‘(...) estava com sua guarnição em policiamento ostensivo pelas adjacências da Vila Serradinho, quando por volta das 00:20hrs. quando trafegavam pela Rua Dr. Jair Garcia, próximo ao numeral 410, foram alertados por funcionários de um hotel situado nas redondezas sobre indivíduos comercializando entorpecentes em um veículo GM CELTA; Que, em seguida efetuaram abordagem ao veículo GM Celta, placas NRU 9726, o qual tinha como condutor o adolescente infrator RAFAEL FREITAS DE SANTANA DOS SANTOS e como passageiro RICARDO AGUIAR FRANÇA; Que, durante buscas no veículo foi localizada e apreendida 01 (uma) maleta contendo diversos volumes (tabletes) de cocaína, sendo que os abordados se negaram a fornecer informações sobre a procedência e o destino das substâncias entorpecentes; Que, a maleta estava escondida no assoalho do veículo (passageiro), portanto ao alcance de

RICARDO; Que, RICARDO também carregava no bolso da calça certa quantia em dinheiro, totalizando R\$ 402,00 (quatrocentos e dois reais), entretanto, ele mesmo não soube precisar a quantia; Que, diante dos fatos, ambos os abordados foram conduzidos até a unidade policial plantonista competente para serem tomadas as devidas providências, sendo apresentados sem lesões corporais aparentes, sendo que após o adolescente infrator ser apreendido na DEPAC-CEPOL, o conduzido RICARDO foi apresentado nesta DEPAC-CENTRO, para providências pertinentes a ele; Que, o entorpecente foi levado para a DENAR, onde foi confeccionado o Laudo Preliminar nº 993/2022 e recibo nº 749/2022, sendo cinco tabletes e uma porção de substância análoga a cocaína, totalizando 5.310,00g (cinco quilogramas e trezentos e dez gramas); (...).’ (destaquei)

Em juízo (mídia audiovisual – f. 173), o policial Edemair recontou a versão inicial, salientando que, do contexto vislumbrado no momento da abordagem, ficou nítido que Ricardo era proprietário do entorpecente. Esclareceu, ademais, que o adolescente afirmou que pegou Ricardo em local próximo ao aeroporto e que o levaria até um hotel na saída para Terenos/MS, bem como que desconfiava que o acusado pudesse estar levando drogas para alguém. O policial Wender, na fase judicial (mídia audiovisual – f. 173), contou que Ricardo atribuiu a propriedade do entorpecente ao menor Rafael, o qual, por sua vez, disse que foi convidado por Ricardo para conduzir o veículo. O acusado, Ricardo Aguiar França Ferreira, perante a autoridade policial (f. 19), assim alegou:

‘(...) QUE, nega qualquer participação em crime de tráfico de drogas; QUE, conheceu o adolescente infrator que conhece pela alcunha ?MENOR?, há 3 meses, do bairro onde reside; QUE, saiu de sua casa na noite de ontem para comprar açaí, encontrando com o adolescente MENOR; QUE, MENOR chamou o interrogando para fumar maconha; QUE, pediu a MENOR que o levasse ao mercadão, pois queria comprar algumas coisas; QUE, adentrou no veículo do adolescente MENOR, não sabendo declinar marca ou modelo, mas afirma que estava no banco do passageiro, enquanto que o adolescente conduzia o veículo; QUE, observou que no assoalho tinha uma espécie de mala e 01 sacola, mas não questionou o adolescente, sobre o que continha esses objetos; QUE, foram abordados por Policiais Militares do Batalhão de Choque, os quais, em busca no veículo, localizaram tabletes de cocaínas no interior da mala e da sacola, que estava nos pés do interrogando; (...)’

Sob o crivo do contraditório (mídia audiovisual – f. 201/202), apresentou narrativa totalmente diferente. Relatou que Rafael trabalhava como entregador para sua esposa, esta proprietária de uma loja de roupas virtual e que, na data dos fatos, resolveu acompanhar o adolescente em uma das entregas para aproveitar a carona até o supermercado Atacadão. Argumentou que, no caminho, precisaram parar o carro para verificar, através do GPS do celular, o local onde seria feita a entrega, momento em que foram abordados pelos policiais. Aduziu que tentou explicar os fatos aos policiais, que não autorizou o acesso ao seu aparelho celular e que, então, passou a ser agredido e foi colocado dentro da viatura. Continuou que a abordagem se deu entre 18h e 19h, mas que os policiais ficaram dando voltas pela cidade, vindo a ser apresentado em delegacia apenas por volta da 00h, bem como que pegaram o seu aparelho celular e ligaram para a loja de sua esposa. Negou ter visto qualquer maleta dentro do veículo em que estava e que, em que pese Rafael fazer entregas para sua esposa, nunca tinha conversado com o menor em ocasião anterior. O adolescente Rafael Freitas de Santana dos Santos, na fase inquisitiva (f. 14), assim como o descrito pelos policiais, asseverou que, por volta das 20h, pegou Ricardo em frente ao aeroporto e estava o levando até um motel próximo ao local da abordagem policial. Esclareceu que o réu estava em posse de uma maleta contendo entorpecente, mas que não sabia para quem Ricardo a entregaria e, ainda, que receberia a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela carona. Em audiência (mídia audiovisual – f. 201/202), por outro lado, Rafael sustentou que estava fazendo uma entrega de roupas para a esposa de Ricardo, e que o acusado

resolveu acompanhá-lo apenas para pegar uma carona até o supermercado Atacadão. Contou que pararam o carro para procurar a localização da entrega no celular, quando foram abordados pela polícia, e que a única coisa que estava no veículo eram duas sacolas de roupas, as quais os policiais utilizaram para sufoca-los a fim de obterem eventual confissão. Em resposta aos questionamentos do promotor, Rafael disse que a esposa de Ricardo se chama Carolaine e, posteriormente, ao lhe ser apontado o erro, afirmou que, em verdade, ela se chama Bruna. Declarou que a maleta com a droga foi plantada no veículo pelos policiais e que ficaram mais de 3 horas andando pela cidade dentro da viatura, sendo que, nesse interim, pararam em uma borracharia, onde teve a impressão que os policiais atenderam à uma ocorrência, com a apreensão de certa porção de entorpecente.

Por fim, alegou que nunca tinha encontrado com Ricardo antes e, ainda, que foi impedido de ler a declaração prestada em delegacia antes de assiná-la. A esposa de Ricardo, Brunna Caroline Cardozo Martins, ouvida como informante na fase judicial (mídia audiovisual – f. 201/202), explanou que possui uma loja de roupas virtual e que Rafael trabalhava como entregador para ela há cerca de 7 meses.

Disse que, na data dos fatos, por volta das 18h, chamou Rafael para que fizesse as 2 últimas entregas do dia e aproveitou para pedir-lhe que passasse com seu marido, o qual não sabe dirigir, no supermercado Atacadão para comprar alguns itens para a festa de aniversário do filho. Esclareceu que percebeu a troca de foto do perfil do whatsapp de seu marido, o que lhe causou estranheza, e que começou a receber mensagens, típicas de golpe, lhe pedindo dinheiro. Acrescentou que, por volta das 3h da madrugada, recebeu ligação do marido, informando que estava na delegacia e que havia sido preso, sob a alegação de estar traficando drogas. O informante Gabriel Thiago Ovando Thomaz, por seu turno, limitouse a confirmar que Brunna é proprietária de uma loja de roupas e a atestar um bom convívio com o réu, não fornecendo maiores detalhes que pudessem contribuir para a elucidação do caso.

Referido cenário probatório é o que consta dos autos e, neste tanto, não se pode ignorar as diversas incongruências nas declarações do réu, em contraposição às assertivas harmônicas e coerentes ofertadas pelos policiais. Ademais, em que pese a defesa alegar que os policiais fizeram-se passar pelo acusado e entraram em contato com Brunna, fato é que os prints da telas trazidas aos autos às f. 237/240 não indicam a data em que as conversas teriam sido mantidas. Outrossim, ainda que se considere que a abordagem policial tenha ocorrido por volta das 18h, é possível, com certa dificuldade, extrair que as mensagens foram trocadas entre as 15h e 16h, não se relacionando, portanto, com os fatos ora debatidos. Mas não é só. Resta ainda mais evidente a ausência de verossimilhança da alegação quando se analisa o depoimento de Brunna, no que tange às mensagens supostamente enviadas quando Ricardo já tinha sido apreendido.

Ao ser questionada, pelo advogado de defesa, se ainda estava em posse de tais mensagens, a informante assim respondeu (4'40' – 5'04'):

‘(...) Advogado: A senhora possui essa conversa ainda no seu celular? Brunna: Dessa parte, não, porque eles mandavam e apagavam para todos. Advogado: E quando a senhora fala ‘dessa parte’, o que seria a outra parte? Brunna: Eu tenho mensagens que mandavam pra mim, se passand pelo meu marido, me pedindo dinheiro. Advogado: E isso na noite dos fatos, em outra data? Brunna: Em outra data. E nessa data também, mas como eu disse, eles apagavam as mensagens. (...)’ (destaquei)

Aparentemente não satisfeito com a resposta, o causídico insistiu (7'14 – 7'31') :

‘(...) Advogado: Em relação a essas conversas que a senhora falou, que se utilizaram então do telefone celular do seu marido, após essa situação, a senhora possui essas conversas no celular? Brunna: Possuo. Advogado: A senhora teria disponibilidade de entregar essas provas, seja o aparelho para que fosse periciado? Brunna: Sim, porque eu tinha um outro celular. O celular que eu tô é o da loja e era no meu celular pessoal, então eu tirei prints e enviei pro celular da loja.(...)’ (destaquei)

Ora, se as mensagens eram apagadas pelo remetente, por certo Brunna não teria como produzir os referidos prints, emergindo versão fantasiosa e desprovida de qualquer respaldo probatório. Dentro deste cenário, o depoimento de policial que participou das diligências, sem qualquer dúvida, é elemento de extrema importância para o esclarecimento dos fatos, notadamente quando consonantes e repetidos em Juízo, e em coerência com outros elementos de prova extraídos do caderno probatório, tal como acontece na hipótese, considerando, ainda, as evidentes contradições verificadas nas versões apresentadas pelo réu e pelo adolescente Rafael. Destaca-se, aliás, que por se tratarem de agentes públicos, seus depoimentos têm presunção de legitimidade.

[...]

Ademais, não se produziu qualquer prova da suspeição ou impedimento dos policiais que efetuaram a prisão do acusado, apesar de tida a oportunidade para tanto, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal. Neste caso, em que pese a negativa do recorrente, as circunstâncias fáticas do delito e do flagrante não deixam margem de dúvidas a respeito da autoria do apelante no crime de tráfico de drogas descrito na denúncia, o que inviabiliza a pretensão absolutória. Outrossim, a configuração do delito de tráfico de drogas demanda a prática de apenas um dos núcleos verbais descritos no art. 33, caput da Lei n.º 11.343/2006, a exemplo de transportar e trazer consigo, sendo desnecessária a prática do efetivo comércio do entorpecente.’

Conforme se observa, a instância anterior fundamentou adequadamente a condenação pelo crime de tráfico de drogas, esclarecendo que as circunstâncias da prisão e a prova oral demonstraram que o agravante era o proprietário das drogas apreendidas. Destacou que a maleta contendo 5,3kg de cocaína estava embaixo do banco do passageiro do veículo, ocupado pelo agravante.

Ainda, registrou que o automóvel era conduzido por um adolescente que, ao ser ouvido na fase extrajudicial, imputou ao agravante a propriedade desta maleta.

Ademais, consignou que a tese defensiva, de que as drogas eram deste adolescente, é desprovida de qualquer respaldo probatório.

Portanto, devidamente fundamentado o acórdão, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0400214-9

AgRg no
AREsp 2.777.952 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00215801020228120001 0021580102022812000150002 215801020228120001

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO AGUIAR FRANCA FERREIRA
ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
FABIO AZATO - MS019154
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO - MS002526

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO AGUIAR FRANCA FERREIRA
ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
FABIO AZATO - MS019154
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO - MS002526

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.